



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
41ª Vara do Trabalho de São Paulo
ACPCiv 1000691-91.2020.5.02.0041

AUTOR: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SIND EMPREG ADM EMPRESAS PROPR JORNAIS REVISTAS S PAULO
RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A., CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS REVISTAS DE SÃO PAULO ajuizaram a AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. e CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA, todos qualificados nos autos, postulando, com base nos fundamentos de fato e direito, os seguintes pedidos elencados na petição inicial: antecipação de tutela para determinar que as requeridas se abstenham de efetuar novas demissões, sem o pagamento integral da multa de 40% do FGTS; pagar as diferenças da multa de 40% a todos os funcionários jornalistas e administrativos demitidos a partir de 01/04/2020, sob alegação irregular de força maior; pagar a multa prevista no art. 477, §8º da CLT a todos os empregados demitidos a partir de 01/04/2020; indenização por danos morais individuais homogêneos e indenização por danos morais coletivos, além de outros requerimentos de estilo. Atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00.

O Ministério Público ingressou na ação na condição de *custus legis* e apresentou parecer (fls. 490/494), opinando pela procedência dos pedidos formulados pelos sindicatos-autores.

As rés apresentaram contestação conjunta com documentos (fls. 522/579), pleiteando a total improcedência dos pedidos.

Em audiência (fls. 679/680), foi recebida a contestação acompanhada de documentos e concedido prazo para réplica. Não houve mais provas a serem produzidas.

Encerrada a instrução processual.

Manifestação sobre a defesa e documentos às fls. 681/715.

Razões finais orais remissivas.

Inconciliados.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA DECISÃO DO STF NO RE 1101937

O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca da abrangência territorial da decisão proferida em Ação Civil Pública.

Este, contudo, não é o caso dos autos.

Os sindicatos possuem abrangência territorial própria, razão pela qual não se está a discutir, no processo, a abrangência da decisão em razão da competência territorial desta MM. Vara do Trabalho.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS-AUTORES

As requeridas suscitam a ilegitimidade ativa dos sindicatos-autores aduzindo que o ajuizamento de Ação Civil Pública é de competência privativa do Ministério Público.

Sem razão.

A legitimidade ativa do sindicato decorre de previsão constitucional, consoante art. 8º, III da CF/88. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representado. Neste sentido as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Processual: agravo de instrumento corretamente instruído. Matéria constitucional examinada pelo Tribunal a quo. Impugnação do acórdão proferido na ação rescisória. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da ampla legitimidade dos sindicatos para atuar na defesa dos direitos subjetivos individuais e coletivos de seus integrantes. 3. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil” (AI n. 453.031- AgR/SP, Relatora Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, publicado no DJe de 7.12.2007).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CB/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. 1. A orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada [CB/88, art. 8º, III] vem sendo confirmada em sucessivos julgamentos. 2. A nova composição do Tribunal não ensejou mudança nessa orientação. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 226.205-AgR, Relator Min. Eros Grau, 2ª Turma, publicado no DJe de 22.5.2007).

CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II - Agravo regimental improvido” (AI n. 422.148-AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, publicado no DJe de 14.11.2007).

No tocante à Justiça do Trabalho, o C. TST também reconhece a legitimidade do sindicato para ajuizamento de Ação Civil Pública:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de instrumento provido ante possível violação do art. 8º, III, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com o entendimento prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos grandes, pequenos ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos. Em razão do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior cancelou a Súmula 310 para acompanhar o entendimento preconizado pela Corte Suprema. Assim, tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto dos empregados da reclamada que se encontram vinculado ao plano de previdência complementar REG/REPLAN, impedidos pela reclamada de participar de processo seletivo para provimento em função gratificada, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. De acordo com entendimento da SBDI-1 desta Corte, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação ou forma de apuração, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90, o qual conceitua interesse individual homogêneo como os "decorrentes de origem comum". Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 6480220125090028, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018).

Dessa forma, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA POR AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO SINDICAL DO EMPREGADOS

Aduzem, as requeridas, a ilegitimidade ativa dos sindicatos-autores, sob o argumento de que os empregados da segunda requerida não estariam representados pelos sindicatos autores.

Sem razão.

O que determina o enquadramento sindical do trabalhador é a atividade preponderante de seu empregador, ressalvada a hipótese de categoria diferenciada. Atividade preponderante é a que caracteriza "a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional" (artigo 581, § 2º, da CLT).

E, sob este prisma, considerando a que a atividade da segunda requerida (fl. 527) envolve, dentre diversas outras, edição, distribuição e comercialização de jornais, revistas, catálogos e publicações periódicas em geral e congêneres, além da prestação de serviços de publicidade, propaganda e comunicação, serviços de composição gráfica e encadernação e todas as atividades conexas ao seu extenso rol, não há como concluir de outra forma, que não pelo enquadramento nas categorias representadas pelos sindicatos-autores.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA PELA POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DOS ALEGADOS DIREITOS

As requeridas aduzem a ilegitimidade ativa dos sindicatos-autores, afirmando que não caberia a presente Ação Civil Pública, por se tratarem, os ora vindicados, de direitos individuais homogêneos, em razão da possibilidade de identificação dos seus titulares.

A Ação Civil Pública possui amparo constitucional e o art. 1º da Lei 7.347/85 apresenta

rol exemplificativo dos direitos que podem ser tutelados pela medida, sendo certo que o inciso IV deste artigo é o que lhe confere a possibilidade de ter o âmbito de atuação estendido.

Daniel Amorim Assumpção Neves preleciona, acerca da tutela de direitos individuais homogêneos através de Ação Civil Pública:

[...] Segundo o art. 1º, IV, da LACP, a ação civil pública pode ser utilizada para a tutela de qualquer outro direito difuso ou coletivo, ainda que não previsto expressamente no rol legal [...]. Ainda que não exista qualquer previsão a respeito da tutela do direito individual homogêneo na Lei 7.347/1985, não há dúvida de que também a tutela dessa espécie de direito se prestará à ação civil pública. Mesmo que o direito individual homogêneo só venha previsto como direito tutelável pelo microsistema coletivo no CDC, é indubitável que a ação civil pública nesse caso pode ter como objeto direitos individuais homogêneos de diferentes naturezas, não se limitando à tutela do consumidor (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Coletivo. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 97).

Além disso, as decisões com Repercussão Geral proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários RE 631111 e RE 643978, ao analisarem a legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública em matéria de direitos individuais homogêneos, levam em consideração, dentre os critérios recorrentes, a relevância social e o impacto coletivo da matéria tratada, deferindo o cabimento da Ação Civil Pública, quando demonstrado que os direitos objetos do litígio possuam relevância social significativa e, tratando-se de direitos individuais homogêneos, é necessário que, ao serem tomados em conjunto e de maneira impessoal, ultrapassem os limites dos interesses particulares.

Assim, rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA POR SE TRATAR DE DANOS MORAIS HETEROGÊNEOS

Suscitam, as requeridas, que os sindicatos-autores não possuem legitimidade ativa para requererem o pagamento de indenização por danos morais individuais, por se tratarem de direitos heterogêneos.

Sem razão, conforme anteriormente mencionado, embora se possa identificar os titulares dos direitos, é certo que a matéria ventilada na ação se refere a direitos individuais homogêneos, atraindo a adequabilidade da via eleita e a legitimidade dos sindicatos autores.

Rejeito.

LIMITAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL QUANTO ÀS CATEGORIAS DIFERENCIADAS

Sem razão as requeridas.

Consoante fundamentação anterior, o enquadramento sindical decorre da atividade preponderante do empregador, sendo certo que a aplicação de normas coletivas de categorias diferenciadas tão somente é admissível quando a empresa participa, diretamente ou por meio do sindicato patronal, da negociação coletiva. As requeridas não comprovaram tais requisitos.

Acrescente-se que o enquadramento sindical decorre de Lei e é objetivo, sendo que a denominação da função dada pela empresa ou mesmo a vontade desta em se filiar a este ou àquele sindicato não influi no enquadramento sindical.

Rejeito.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE ROL DE SUBSTITUÍDOS

Não vislumbro, no caso vertente, nenhuma das hipóteses arroladas pelo art. 330, do CPC, pois estão presentes os pedidos e causa de pedir havendo lógica entre a narrativa e a conclusão.

A peça inicial preenche todos os requisitos do artigo 840, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentando pedidos certos e determinados, com suas respectivas causas de pedir próximas e remotas. Ressalto que este dispositivo, não exige que as partes liquidem seus pedidos, mas, apenas, que lhes atribuam valores, os quais não vinculam o Juízo.

De outro turno, não há que se falar em inépcia quando a parte contrária apresenta defesa por completo, contestando exaustivamente todos os pleitos da inicial.

A ausência de rol de substituídos demonstra-se desnecessária, porquanto a jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente o STF e o TST, têm reconhecimento da legitimidade dos sindicatos para defesa de interesses, inclusive, daqueles que não sejam associados. Nesse sentido, a seguinte decisão:

[...] DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA . READMISSÃO. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. Para este Relator, na ação coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos, dispensável a juntada com a inicial da lista dos substituídos. Se juntada, a lista não é numerus clausus, mas meramente exemplificativa. Nesse sentido, a liquidação pode ser total ou parcial e no caso o sindicato pode optar por liquidar parcialmente, nominando alguns substituídos. Nada impede que o sindicato inicie nova liquidação em relação aos demais ou então os próprios substituídos podem pleitear a habilitação em nova liquidação. Para esta Corte, no entanto, embora desnecessário o rol de substituídos, na hipótese de apresentação de relação inicial, esse Tribunal entende delimitados os limites subjetivos da lide, de sorte a restringir a substituição processual aos integrantes da categoria identificados na relação apresentada, não alcançando o empregado que não constou daquela relação. No caso concreto, embora se entenda pela desnecessidade de rol de substituídos, não há como aferir se o título executivo alcança a autora, posto que registrado no acórdão que a decisão exarada nos autos da ACP não declarou a nulidade de todas as dispensas, sendo impossível a readmissão/indenização nos termos em que proposta, pois não demonstrada a discriminação da autora no ato da dispensa como evidenciada nos substituídos listados com a inicial. Além disso, trata-se de execução individual e não promovida pelo sindicato, não havendo como identificar sequer que a agravante é integrante da categoria. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 2842320125090095, Relator: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 24/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: 26/09/2014).

Rejeito a preliminar por todos os fundamentos.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE PAGAMENTO EM DINHEIRO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER

Razão não assiste às requeridas, vez que, embora o art. 3º da Lei 7.347/85 utilize o conectivo *ou* para estabelecimento da natureza das condenações passíveis de ajuizamento de Ação Civil Pública, a jurisprudências das Cortes Superiores vem se firmando no sentido de autorizar a cumulação, consoante se depreende da seguinte decisão:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. ALUMINI ENGENHARIA S.A. AÇÃO CIVIL COLETIVA. ALUMINI ENGENHARIA S.A. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECURSO ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIA

NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Nos termos da nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 285 do TST e a edição da Instrução Normativa nº 40, que dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento para a hipótese de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências, era ônus da primeira reclamada impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. Por conseguinte, não tendo sido interposto agravo de instrumento pela primeira reclamada em relação aos temas não admitidos (conflito positivo de competência, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de pagamento de salários) pela Presidência do Regional, o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida (impossibilidade jurídica do pedido), tendo em vista a configuração do instituto da preclusão. 2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PAGAMENTO EM PECÚNIA. Discute-se nos autos a possibilidade, ou não, de cumular, em ação civil pública, a condenação em obrigação de fazer com obrigação de pagar. Nos moldes delineados pelo art. 3º da Lei nº 7.347/85, "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro, ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Ora, não obstante o referido comando legal possa sugerir a impossibilidade de se cumular as condenações, mister que se faça a interpretação sistemática da norma, de modo que a conjunção "ou", expressa no dispositivo legal, deve ser interpretada de forma aditiva. Assim, tem-se que não há fundamento razoável para se opor à cumulação da condenação em obrigação de fazer com a condenação em pecúnia, de modo, inclusive, a se prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Ademais, a exigência de uma ação civil pública para cada espécie de condenação resultaria no retardo da prestação jurisdicional, possibilitando, ainda, ter-se decisões judiciais contraditórias para demandas fundadas na mesma causa de pedir. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR: 104763120155010451, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/09/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017).

Portanto, rejeito a preliminar.

DEMISSÃO DE EMPREGADOS SEM O PAGAMENTO INTEGRAL DA MULTA DE 40% DO FGTS

Os sindicatos-autores ingressaram com a presente Ação Civil Pública denunciando que as requeridas, a partir de 01/04/2020, começaram a dispensar funcionários sem realizar o pagamento integral da multa de 40% do FGTS, utilizando como fundamento a MP 927/2020, sob justificativa de força maior. Narram, contudo, que as requeridas fizeram interpretação equivocada da norma, vez que apenas estaria autorizada a reduzir a multa fundiária decorrente da dispensa imotivada, caso tivesse ocorrido o fechamento do estabelecimento nos quais os trabalhadores dispensados se ativavam, o que não aconteceu. Acrescentam, para reforçar sua tese de que não se trata de força maior, que identificaram pelo menos 17 casos em que os empregados dispensados com pagamento incorreto das multas de 40% tiveram seu posto de trabalho ocupado por outros trabalhadores, ou seja, as requeridas estão realizando substituição de mão de obra, o que é incompatível com a alegação de força maior.

Intimado o Ministério Público do Trabalho, para integrar a lide nas condições de *custos legis*, apresentou parecer opinando pela procedência da Ação Civil Público em favor dos sindicatos-autores, esclarecendo que a atual crise econômica em razão da pandemia, embora de conhecimento notório, não pode ser utilizada para prejudicar as garantias a direitos fundamentais, a exemplo daqueles assegurados aos trabalhadores. O *Parquet* destacou que a interpretação do parágrafo único do art. 1º da MP 927/2020 não pode ser realizada de maneira isolada, sendo necessário considerar os dispositivos legais correlatos, notadamente os artigos 501 e 502 da CLT.

Neste contexto, o MPT acrescenta que as requeridas encontram-se em recuperação judicial desde o ano de 2018 e enfrentam crise empresarial desde antes, razão pela qual, embora a pandemia da COVID 19 e a situação de calamidade pública decorrente possam ter agravado sua situação econômica, não são a causa precípua, ressaltando que o risco do negócio é do empregador, não podendo ser transferido ao empregado, parte hipossuficiente da relação empregatícia, sob pena de ofensa a diversos princípios constitucionais e trabalhistas.

Em seu parecer, menciona também: *“Por fim, cumpre salientar que os artigos 501 a 504 da CLT, que disciplinam a força maior na esfera das relações trabalhistas, são normas restritivas de direitos e, por esse motivo, pelas regras de hermenêutica, não se pode delas extrair interpretação ampliativa, extensiva ou mesmo analógica, como fez a empresa. Portanto, à norma que limita ou restringe direitos, caberá ao intérprete atribuir-lhe aceção restritiva, direta e estritamente relacionada ao propósito de sua natureza e existência, sendo-lhe vedada a interpretação que colha significados expansivos ou ampliativos, como medida eficaz de proteção aos direitos fundamentais da pessoa”* (fl. 493).

Em defesa, as requeridas sustentam que os procedimentos adotados na dispensa de seus funcionários foi regular, porquanto o país passa por delicado momento econômico em razão da pandemia da COVID-19, que culminou na declaração de situação de calamidade pública, autorizando a classificação da situação como força maior para fins de aplicação do art. 501 da CLT. Aduz que há risco real de extinção das requeridas, o que justifica as medidas adotadas no tocante à redução do valor da multa de 40%, vez que passa por grave crise que se estende há alguns anos, estando em processo de recuperação judicial desde 2018.

Analiso.

A defesa das requeridas corrobora, em grande medida, os argumentos do MPT, no que pertine à existência de crise econômica anterior a atual situação de calamidade pública, fato que afastaria das requeridas o direito de utilizar as regras previstas na MP 927/2020 para reduzir o valor dos haveres rescisórios de seus empregados dispensados.

Nos termos do art. 501 da CLT:

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Portanto, incumbe ao empregador, para que seja caracterizada a força maior, comprovar que a situação afetou a empresa financeira e economicamente, a ponto de ensejar, por exemplo, o encerramento do estabelecimento e/ou a extinção do cargo ocupado pelo trabalhador. No caso em tela, as requeridas não cuidaram de comprovar o impacto econômico e financeiro da pandemia na organização, vez que não trouxeram aos autos nenhum demonstrativo financeiro destinado a tal fim. Na mesma linha, não houve comprovação de encerramento do estabelecimento ou de extinção do cargo dos trabalhadores.

Destaque-se que o risco do negócio é do empregador, não podendo ser transferido ao empregado, que não pode ser penalizado por problemas financeiros da empresa, tais como perda de clientes ou redução de faturamento. A ação foi ajuizada após o decurso de mais de dois anos após o início da recuperação judicial das requeridas. Além disso, a alegada crise não tem o condão de afastar a obrigatoriedade quanto ao pagamento das multas devidas.

Considerando a interpretação conjunta dos dispositivos da CLT e da regra estabelecida pela MP 927/2020, resta evidente que as requeridas, assim como apontado pelo MPT em seu parecer, não se enquadram nos requisitos autorizadores para a redução do percentual da multa sobre os depósitos do FGTS, primeiro porque a crise econômica das empresas arrasta-se por anos anteriores à pandemia; segundo, porque não comprovam que houve extinção dos estabelecimentos nos quais os empregados dispensados trabalhavam e; por fim, não demonstram de maneira robusta que não houve o preenchimento dos postos de trabalho por outros empregados após a dispensa.

Ante o exposto, acolho o parecer do MPT e julgo procedentes os pedidos dos sindicatos-autores, condenando as requeridas a:

TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando que as requeridas continuam efetuando dispensas, sem realizar o correto pagamento dos haveres devidos, reputo presentes os requisitos de probabilidade de manutenção do direito reconhecimento e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo que defiro, nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência para determinar que as requeridas abstenham-se, a partir da data de publicação da presente sentença, de realizar a dispensa de trabalhadores sem justa causa, sem o pagamento integral da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 por trabalhador prejudicado, revertida em favor de entidade social sem fins lucrativos a ser indicada pelos sindicatos autores em liquidação de sentença.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º DA CLT

Os sindicatos-autores pugnam pela condenação das rés ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT, em virtude do não pagamento integral da multa de 40% do FGTS no prazo legal. Embora a jurisprudência venha caminhando no sentido de não admitir a aplicabilidade da referida multa quando se trata de diferenças de verbas rescisórias, é certo que a conduta dolosa do empregador para esquivar-se das obrigações trabalhistas, fundamentando-se em situação posterior ao início de sua crise econômica, não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário.

O C. TST considera que a indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS é verba rescisória em sentido estrito e, neste contexto, a ausência de pagamento no prazo legal atrai a incidência da multa prevista no art. 477, §8º da CLT. Nesse sentido, os acórdãos recentes do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. CONTRATO TEMPORÁRIO. Tratando-se a indenização de 40% sobre o FGTS de parcela rescisória, a ausência de recolhimento no prazo legal atrai a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 10012475220175020315, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2020).

RECURSO DE REVISTA. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40 DO TST. ATRASO NO RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO DOS 40% SOBRE O FGTS. CAUSA ENSEJADORA DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O fato ensejador da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é a não observância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, previsto no § 6º do mesmo preceito. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS constitui verba rescisória. Logo, o atraso no recolhimento da referida indenização enseja a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10111120145180007, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 25/03/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2020).

Face ao exposto, condeno as requeridas ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT, em razão do pagamento incompleto da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS

O sindicato autor pugna pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais aos empregados submetidos à dispensa com pagamento irregular da multa rescisória.

O dano moral é a dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo. Constitui lesão à esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5º, X, da Constituição Federal.

O descumprimento de obrigações trabalhistas por parte das requeridas já sofre as cominações legais, como correção monetária, juros e demais multas, conforme aquela prevista no art. 477, §8º da CLT e deferida na presente decisão, não sendo presumível o dano moral.

Assim, não há que se falar em reparação por dano moral, pela simples dispensa e pagamento parcial de verbas rescisórias, se não houver prova de nenhum dano à honra, à personalidade ou à imagem efetivo. O pagamento parcial de verbas rescisórias gera dano material, resolvido com a determinação do pagamento de pagamento acrescido de multas, juros e correção monetária.

Nessa esteira, julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais individuais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE

A indenização por danos morais à coletividade demanda, para seu deferimento que a conduta praticada seja dotada de ofensa a uma coletividade significativa, desbordando os limites dos interesses individuais.

Alguns requisitos a serem observados para a condenação por dano moral são: a ocorrência de violação de um interesse material ou imaterial (moral) de uma pessoa física ou jurídica, a certeza da ocorrência do dano, não sendo admissível compensação de dano eventual ou meramente possível, pois abstração não se compensa, o vínculo que ligue o resultado decorrente do fato praticado – o nexa causal (espécie de ponte de ligação), dentre outros.

O dano moral coletivo, por sua vez, consiste em uma violação coletiva da dignidade da pessoa humana, vilipendiando direitos extrapatrimoniais coletivos e difusos, resultando em uma violação da ordem jurídica que não pode ser tolerada.

No presente caso, nada obstante a gravidade das ações praticadas pelas requeridas em face de seus trabalhadores dispensados, considero que o dano praticado foi de natureza material, não tendo ocorrido ofensa a patrimônio imaterial relacionado à honra da coletividade. Deste modo, os sindicatos autores não apontam ou comprovam comportamento capaz de ensejar a condenação ao pagamento por danos morais coletivos.

Nesse sentido, as decisões proferidas pelo E. TRT da 2ª Região e pelo C. TST, abaixo transcritas:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. Para a configuração do dano moral coletivo, deve haver prova cabal e incontestada de que a conduta da empresa ré tenha causado graves e intoleráveis infortúnios aos empregados, gerando sentimento de repulsa e indignação a ponto de transcender e abalar o patrimônio moral de toda a coletividade, hipótese não comprovada robustamente nestes autos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT-2 10003950820185020084 SP, Relator: NELSON NAZAR, 3ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 28/10/2020)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA E OS DANOS MORAIS COLETIVOS: O dano moral coletivo é aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, isto é, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal. Independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de despreço ou repulsa, devendo-se perquirir a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica, a qual, sem sombra de dúvidas, representa valores da própria sociedade, a teor dos artigos 5º, V e X da Constituição Federal. Não comprovado pelo autor que a conduta do réu representa lesão ao direito de personalidade do trabalhador, não há se cogitar na reparação coletiva, tal como objetivado em sede recursal. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho improvido pelo Colegiado Julgador. (TRT-2 10010305220195020084 SP, Relator: RICARDO VERTA LUDUVICE, 11ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 03/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CARACTERIZADO. INFRAÇÕES EVENTUAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. A ofensa a valores consagrados em uma coletividade determinada ou determinável é plenamente passível de reparação, e a ação civil pública, enquanto instrumento de tutela jurisdicional de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, é meio hábil para a busca daquela compensação. Na hipótese, o Tribunal Regional decidiu não estar caracterizada a existência de dano moral coletivo, porque não se verificou prática de ato ilícito capaz de atingir a coletividade em sua dignidade e honra, uma vez que as irregularidades constatadas quanto à jornada de trabalho e à duração dos intervalos constituem situação extraordinária, ocorrem de forma eventual, até mesmo em função das peculiaridades das atividades da reclamada, que atua exclusivamente em regime de plantão, prestando serviços em ambulâncias, na área de saúde. Assinalou, ainda, que não havia a prática de jornadas extenuantes, nem os empregados foram submetidos a condições degradantes ou indignas de trabalho. A respeito dos intervalos assinalou que não houve a supressão, mas a concessão irregular. Diante do contexto fático narrado na decisão regional, não há falar em ofensa aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, 186, 927 e 944 do Código Civil, 81, I e II, do CDC, e 59, 61, 66 e 71 da CLT. Quantos ao arestos apresentados, constata-se que são inespecíficos, porque não abordam as mesmas premissas de fato e todos os fundamentos apresentados no acórdão recorrido, especialmente o fato de as infrações não serem contumazes e as peculiaridades das atividades exigirem um certo grau de flexibilidade no cumprimento da jornada (Súmulas nºs 23 e 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 10611120145120012, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] DANOS MORAIS COLETIVOS. SOBRELAVOR ALÉM DE DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS E NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO INDEFERIDA. ÓBICE DA SÚMULA 296/TST. 1. O e. TRT negou provimento ao pedido de indenização por danos morais coletivos, ao fundamento de que, embora "comprovado o trabalho extraordinário habitual, este não ocorreu de forma a fundamentar a obrigação de fazer sustentada pelo autor", porquanto "demonstrado que o excesso de jornada além das duas horas foi episódico". Acrescentou ainda que "não foi robustamente provada a violação sistemática à concessão do intervalo intrajornada de uma hora, já que, pelos cartões de ponto, em regra, havia sua regular concessão, e até mesmo em período superior a uma hora". 2. Os arestos colacionados são inespecíficos, a rigor da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1600-44.2009.5.24.0003, 1ª Turma, Relator Ministro

Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/02/2017).

Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido de dano moral à coletividade.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Defiro a compensação/dedução de eventuais valores comprovadamente já pagos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não há incidência de contribuição previdenciária e fiscal, dada a natureza indenizatória das verbas deferidas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Considerando a disposição expressa da Lei nº 13.467/2017 sobre os honorários advocatícios de sucumbência, devidos por qualquer das partes em favor do advogado da parte contrária, fica afastada a pretensão autoral no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, com base na Lei n.º 5.584/70, visto que ambas as verbas se fundam na sucumbência, possuindo a mesma finalidade. Esse entendimento é reforçado pela revogação do art. 16 da Lei n.º 5.584/70, pela Lei n.º 13.725/2018.

Com base no art.791-A da CLT, fixo os honorários advocatícios de sucumbência, em favor do patrono dos sindicatos-autores, no percentual de 15% sobre o valor apurado em liquidação.

Apesar da sucumbência recíproca, não são devidos honorários pelos sindicatos autores, pois não caracterizada má-fé, na forma do art. 18 da Lei 7.347/85.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Ação Civil Pública movida por SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS REVISTAS DE SÃO PAULO em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. e CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA, decido:

I – Rejeitar todas as preliminares suscitadas pelas requeridas.

II – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para:

II.1 – Condenar as requeridas ao pagamento de:

a) diferença da multa de 40% do FGTS de todos os empregados dispensados sem justa causa a partir de 01/04/2020.

b) multa prevista no art. 477, §8º da CLT a todos os empregados dispensados sem justa causa, a partir de 01/04/2020 e que não receberam integralmente a multa de 40% do FGTS.

c) juros e correção monetária.

II.2 – Determinar que as requeridas abstenham-se de dispensar empregados sem justa causa, sem o pagamento integral da multa de 40% do FGTS, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador prejudicado, revertida em favor de entidade social sem fins lucrativos a ser indicada pelos sindicatos autores em liquidação de sentença.

II.3 – Deferir a tutela de urgência para determinar o cumprimento da obrigação de não fazer acima, a partir da publicação da presente sentença.

Improcedentes os demais pedidos.

Os valores deferidos serão apurados em execução, por cálculos, e, se necessário, por artigos e/ou arbitramento, no caso de falta de documentos ou elementos nos autos que viabilizem a liquidação da sentença, ficando autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a títulos idênticos.

Tudo em conformidade com os fundamentos supra, que passam a integrar esta conclusão.

Honorários de sucumbência em favor do patrono dos sindicatos-autores, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Custas processuais no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 atribuído à condenação, a cargo das requeridas.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 15 de janeiro de 2021.

DANIELLE VIANA SOARES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)